Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 521/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10147/2018
PROTOCOLO	: 1929955
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADOS	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA., CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 1.183.895,65
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NÃO DESTINAÇÃO DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A não destinação de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto de itens especificados para a contratação de microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme a previsão dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/20016, justificada posteriormente pelo gestor a conveniência e vantagem à Administração no alcance do interesse público, diante da ocorrência de certames passados, de aquisição de medicamentos, com itens desertos ou fracassados, ou desinteresse de pequenas empresas, que ocasionava o desabastecimento de medicamentos essenciais, enseja ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório e recomendação ao gestor para que a justificativa acerca da não destinação da cota, conforme faculta o artigo 49 da lei em apreço, seja prévia à prática do ato administrativo e motivada.
2. A ausência de assinatura na ata de registro de preços por representantes de empresas, devidamente justificada pela unidade jurisdicionada, que informou inclusive, que todas as empresas arrematantes são convocadas e comparecem para assinar a ata de Registro de preços, no prazo legal, enseja a declaração da regularidade com ressalva da formalização da ata de registro de preços e recomendação ao atual gestor público que tome as providências cabíveis junto à equipe responsável pelos processos licitatórios para que a publicação do resumo do ato apenas ocorra depois de colhidas todas às assinaturas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**

com ressalva, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial nº 9/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 45/2017, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e as empresas Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, Farmace – Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda., Científica Médica Hospitalar Ltda. e Aglon Comércio e Representações Ltda.,; com **recomendação** ao atual gestor público que tome as providências cabíveis junto à equipe responsável pelos processos licitatórios para que a publicação do resumo do ato apenas ocorra depois de colhidas todas às assinaturas, e que a Administração providencie a renovação das propostas antes do término da validade, tendo em vista que Lei nº 10.520/2002 não inovou a este respeito e que a justificativa para a não aplicação dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/20016, conforme faculta o artigo 49 da lei em apreço, seja prévia à prática do ato administrativo, seja motivada.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços Nº 45/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e as empresas Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, Farmace – Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda., Científica Médica Hospitalar Ltda. e Aglon Comércio e Representações Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos, tais como: acetato de retinol, aciclovir, budesonida, cloreto de sódio, dexametasona, dipropionato e estrio.

A Divisão de Fiscalização de Saúde se manifestou na Análise ANA – DFS – 2427/2019 pela regularidade, com ressalva, do procedimento do Pregão Presencial nº 9/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 45/2017.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 8009/2020 (peça 112) concluiu pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 9/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 45/2017 e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tenha sucedido, para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos verificamos a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada tempestivamente a esta Corte de Contas.

Conforme análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e Parecer do Ministério Público de Contas foi necessária realizar a intimação do Sr. Agenor Mattiello, Sr. Marcos Marcello Trad e Sra. Maria Das Graças Macedo, ordenadores de despesas a apresentarem documentos e justificativas a respeito das seguintes irregularidades:

- Legislação própria sobre o tema;
- Propostas e documentos que as instruírem das empresas Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda e NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda;

- Planilha em anexo à Ata nº 2 contendo a fase de lances do pregão.
- Falha na composição do preço estimado da contratação;
- Não foi concedido o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante previsto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006;
- Documentação assinada pelos responsáveis.

Os ordenadores de despesas compareceram aos autos onde apresentaram documentos e justificativas pertinentes ao caso. Analisando as respostas apresentadas, a equipe da Divisão salientou que informações não foram capazes de sanar a falha da não destinação de cota exclusiva de 25% para a participação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Observa-se da justificativa dos ordenadores de despesas a este respeito é que optou-se pela ampla concorrência a fim dar agilidade ao processo de compra, norteando-se ao fato de que em experiências passadas de licitações de medicamentos, com itens desertos ou fracassados, ocasionaram despesas ao município e prejuízos, com necessidade de elaboração de novo processo licitatório e desabastecimento de medicamentos essenciais para atender demandas da REMUS. Tudo, em face do desinteresse de pequenas empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) à cotação dos produtos participação nas licitações, o que ocorreu comumente em certames anteriores.

Concordando com o douto representante do Ministério Público de Contas, não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o valor máximo para aquisição de medicamentos, a qual a administração pública pode efetuar está limitada ao preço PMVG da tabela CMED da ANVISA, atualizado mensalmente, que dificulta e inviabiliza a participação de ME e EPP.

E, considerando a conveniência e vantagem à Administração no alcance do interesse público, entendeu-se ser adequada a adoção de licitação “in casu” pelo critério da “ampla concorrência” aos itens especificados e, valores determinados no mapa de cotação, não se aplicando o disposto nos arts. 47 e 48 da LC 123/96.

Mas, importante recomendar que a justificativa para a não aplicação dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/20016, conforme faculta o artigo 49 da lei em apreço, seja prévia à prática do ato administrativo, sob pena de não produzir efeito.

Outra irregularidade pendente é que a publicação do ato administrativo não foi assinada pelos responsáveis. No entanto, a unidade jurisdicionada encaminhou os documentos e procuração que comprovam a legitimidade para representar as empresas vencedoras e informou que já foi corrigido pela gerência de registros de preços, posto que todos as empresas arrematantes são convocadas e comparecem para assinar a ata de Registro de preços na Diretoria-Geral de Compras e Licitação, devendo obedecer o prazo ou requerer formalmente sua prorrogação.

No caso, recomendo que a publicação do resumo do ato apenas ocorra depois de colhidas todas às assinaturas, que a Administração providencie a renovação das propostas antes do término da validade, tendo em vista que Lei nº 10.520/2002 não inovou a este respeito.

DISPOSITIVO

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 9/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 45/2017, com lastro no o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor público que tome as providências cabíveis junto à equipe responsável pelos processos licitatórios para que a publicação do resumo do ato apenas ocorra depois de colhidas todas às assinaturas, que a Administração providencie a renovação das propostas antes do término da validade, tendo em vista que Lei nº 10.520/2002 não inovou a este respeito e que a justificativa para a não aplicação dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/20016, conforme faculta o artigo 49 da lei em apreço, seja prévia à prática do ato administrativo, seja motivada.

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro, com recomendação ao atual gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/VAB